



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GAB. DES. EDVALDO MOURA - GABDESEDVMOU
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 3662/2020 - PJPI/TJPI/GABDESEDVMOU

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, impetrado pelo HOSPITAL MED IMAGEM LTDA e suas filiais, contra a Portaria Conjunta SEGOV/SESAPI/STRANS n. 02, de 2020, editada pelo *Secretário de Saúde e Governador do Estado do Piauí*.

Segundo narrado na inicial, os impetrantes são hospitais gerais da rede privada de Teresina, com grande alcance de atendimentos e trabalhando, inclusive, no acolhimento de enfermos acometidos por COVID-19. Para isso, conta com um grande número de funcionários especializados na área de saúde que não, necessariamente, residem nesta Capital.

E para que cheguem ao local de trabalho, dependem de transporte público ou compartilhado.

No entanto, com o objetivo de restrição da mobilidade social, as autoridades impetradas editaram a Portaria mencionada, suspendendo, a partir de 06 de abril do corrente ano, os serviços de transporte intermunicipal de passageiros na modalidade rodoviário, classificados como serviço convencional, alternativo, semi-urbano e fretado. A penalidade para o desrespeito à regra enseja apreensão do veículo, multa e qualquer outra sanção cabível.

Com isso, cerca de 136 funcionários estariam sem possibilidade de deslocamento até seus postos de trabalho, por não possuírem meios próprios de locomoção. Os impetrantes relacionaram tais pessoas nos autos.

Para minimizar o prejuízo, então, os estabelecimentos impetrantes contrataram serviço de empresa especializada no transporte de pessoas para levar cada funcionário, de sua residência, até o local de trabalho e, depois, de volta para casa.

Porém, a empresa contratada negou-se a prestar os serviços porque agentes do Estado informaram que, nem mesmo para o transporte dos funcionários da área de saúde, haveria exceção à regra da imobilidade. Dessa forma, os hospitais impetraram a presente ação constitucional, com o objetivo de resguardar, através de ordem judicial, o transporte desses funcionários por carros contratados para esse fim.

O mandamus veio instruído com documentos, e foi formado pelo SEI em razão da instabilidade do sistema PJE e da urgência que o caso requer.

E protocolado durante o plantão judiciário, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de adentrar o mérito levantado, convém destacar que o momento, dada a gravidade e urgência, não permite uma análise mais detida sobre a adequação da via eleita, diante de fatos que narram uma possível ameaça à liberdade de ir e vir. Ainda assim, entendo que, caso fique demonstrada a incompatibilidade deste remédio constitucional com o pedido efetuado, não há prejuízo porque o habeas corpus é uma ação constitucional que pode ser concedida até mesmo de ofício.

Por outro lado, o mandado de segurança é uma ação constitucional que visa proteger direito líquido e certo, nos termos preceituados pela Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º [...]

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

No plano infraconstitucional, a garantia foi regulamentada pela Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que assim dispõe:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A mesma lei, em seu artigo 7º, sobre a possibilidade de concessão de liminar, prescreve:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

[...]

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Conforme se observa do dispositivo legal, é imprescindível que, para concessão da liminar, estejam presentes os seguintes requisitos: relevância da fundamentação e perigo de ineficácia da medida, caso deferida por ocasião do julgamento da ação. Além disso, não pode o pedido incidir em uma das hipóteses de vedação legal, previstas no § 2º.

E, em uma análise superficial, adequada às tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta dos requisitos da medida pleiteada. Pelas circunstâncias descritas e comprovadas com a inicial, entendo haver plausibilidade nos argumentos expostos, de extrema relevância. Assim, pelo menos em juízo prévio, vislumbro que as autoridades coatoras, impedindo o transporte dos funcionários dos hospitais e, conseqüentemente, o desempenho de seus trabalhos tão essenciais neste momento, estão agindo fora dos limites da razoabilidade exigidos nesta pandemia, e violando, de forma afrontosa, o direito constitucional à saúde de um grande número de pessoas (art. 196 da CF/1988).

Por outro lado, a documentação juntada demonstra a veracidade dos fatos alegados. É bastante fácil concluir que a falta de transporte dos trabalhadores da área de saúde vai agravar, ainda mais, a situação complexa em que se vive, atualmente, com um iminente colapso no sistema de saúde.

E a questão fica ainda mais problemática diante da inexistência de precedentes. De fato, há uma conjuntura em que atos excepcionais, levando em conta a razoabilidade, exigem uma análise ponderada

sobre a situação. Cidades que expediram decretos similares já incluíram nova determinação acerca do assunto, como é o caso de Marília, no interior de São Paulo, que autorizou transporte coletivo para profissionais de Saúde[1]. O grande ABC, em São Paulo, está garantindo transporte público para os profissionais de saúde e de segurança, com o fim de atender todos os funcionários, incluindo terceirizados, que atuam nos hospitais públicos e privados da região[2]. Ainda, na Câmara dos Deputados já há projeto de lei isentando profissionais de saúde ao pagamento de tarifa para o transporte público (PL 984/20).

E, infelizmente, no Estado do Piauí, pelo menos neste momento, vislumbro ameaça ao direito de locomoção dos mesmos profissionais aos seus trabalhos. Infelizmente, um contrassenso.

Não é novidade que a linha de frente do combate a pandemia é composta por esses profissionais. Mesmo em condições tão adversas, não resistem a cumprir o juramento que fizeram de preservar a vida. Não bastassem todos os riscos, essas pessoas vem sendo hostilizadas em locais públicos, como o transporte[3], mesmo que todos saibam os riscos que assumiram para cuidar da saúde dos demais.

E, assim, o *periculum in mora*, é evidente, especialmente diante do crescente número de casos de pessoas doentes, e de óbitos.

Nesse sentido, não há qualquer argumento razoável que impeça o transporte das pessoas na forma que o hospital pretendeu fazer: através de empresa contratada para esse fim, buscando os funcionários em suas residências, devidamente identificados, levando-os ao hospital e, depois, de volta para casa, cercado-se de cuidados especiais de higiene.

Assim, em juízo de cognição sumária, DEFIRO A LIMINAR, determinando às autoridades coatoras que **não pratiquem qualquer ato inibitório do direito de transporte dos seguintes funcionários dos hospitais demandantes (HOSPITAL/NOME DO FUNCIONÁRIO(A)/LOCAL DE RESIDÊNCIA):**

HOSPITAL SANTA MARIA Aceir Muniz Menezes ALTOS
HOSPITAL SANTA MARIA Ângela Cecília Lopes dos Santos TIMON
HOSPITAL SANTA MARIA Aysha de Carvalho Vieira TIMON
HOSPITAL SANTA MARIA Cicera Rodrigues da Silva TIMON
HOSPITAL SANTA MARIA Cicera Rodrigues da Silva TIMON
HOSPITAL SANTA MARIA Diana Pereira da Silva TIMON
HOSPITAL SANTA MARIA EDNA OLIVEIRA SILVA TIMON
HOSPITAL SANTA MARIA Elvis Vieira da Silva JOSE DE FREITAS
HOSPITAL SANTA MARIA Francisca Rodrigues Macedo TIMON
HOSPITAL SANTA MARIA Ildelene Santos Oliveira TIMON
HOSPITAL SANTA MARIA Ingritt de Melegueu de Oliveira Marques TIMON
HOSPITAL SANTA MARIA Izanira da Silva Rios TIMON
HOSPITAL SANTA MARIA Jaycilene Mendes do Nascimento TIMON
HOSPITAL SANTA MARIA José Guilherme Almendra Neves . JOSE DE FREITAS
HOSPITAL SANTA MARIA Josefa de Sousa Ferreira TIMON
HOSPITAL SANTA MARIA Jozelina de Sousa Costa Moraes TIMON
HOSPITAL SANTA MARIA Katia Silvana Gomes de Macedo TIMON
HOSPITAL SANTA MARIA Leudilene Moreira Ribeiro TIMON

HOSPITAL SANTA MARIA Luana Thamyris Oliveira Coutinho TIMON
HOSPITAL SANTA MARIA LUCAS OZORIO RIBEIRO TIMON
HOSPITAL SANTA MARIA Lucilene Rayssa de lima Sousa TIMON
HOSPITAL SANTA MARIA Lucyanna mororo prado ALTOS
HOSPITAL SANTA MARIA Maria de Fátima da Silva TIMON
HOSPITAL SANTA MARIA Maria do Amparo Ribeiro Paraná Lima TIMON
HOSPITAL SANTA MARIA MARIA DO AMPARO RIBEIRO PARANA TIMON
HOSPITAL SANTA MARIA Maria do Carmo de Sousa ALTOS
HOSPITAL SANTA MARIA Maria Elenice pinto Sousa JOSE DE FREITAS
HOSPITAL SANTA MARIA Maria Elisangela Carvalho Araújo TIMON
HOSPITAL SANTA MARIA Maria Irene Rodrigues Matos TIMON
HOSPITAL SANTA MARIA Michaelle pires magalhaes silveira ALTOS
HOSPITAL SANTA MARIA Patricia Maria Pereira dos Santos JOSE DE FREITAS
HOSPITAL SANTA MARIA Regilane da Silva Gomes JOSE DE FREITAS
HOSPITAL SANTA MARIA Regina otaviano Sousa TIMON
HOSPITAL SANTA MARIA Savia oliveira de sousa TIMON
HOSPITAL SANTA MARIA Thamiros Santos ferreiro de melo TIMON
HOSPITAL SANTA MARIA Thayná Rodrigues Lopes ALTOS
HOSPITAL SANTA MARIA Thays Marques de Araujo TIMON
HOSPITAL SÃO PEDRO Jordânia Lopes Nunes de Oliveira TIMON
HOSPITAL SÃO PEDRO Lucas Caetano Castelo Branco TIMON
MEDIMAGEM Dayane Estefany da Silva Rocha TIMON
MEDIMAGEM FABIOLA BEATRIZ SARAIVA TIMON
MEDIMAGEM JULIANE DE OLIVEIRA ALVES ALTOS
MEDIMAGEM JULIANE DE OLIVEIRA ALVES ALTOS
MEDIMAGEM Letícia Maria Rodrigues de Castro ALTOS
MEDIMAGEM MARIANA SANTANA REIS TIMON
MEDIMAGEM SHAYENE SOUSA DOS SANTOS TIMON
MEDIMAGEM SYLMARA HAYARA ALVES DE SOUSA TIMON
PRONTOMED ADULTO Adriana Rosa de Sousa TIMON
PRONTOMED ADULTO ANA CARLA ROZENDO DOS SANTOS GOMES ALTOS
PRONTOMED ADULTO Ana Carolina Marques Oliveira JOSE DE FREITAS
PRONTOMED ADULTO Ana Cristina Gomes Waquim TIMON
PRONTOMED ADULTO Ana Paula da Silva Aguiar TIMON
PRONTOMED ADULTO ANTONIA RAQUEL GOMES DA ROCHA TIMON
PRONTOMED ADULTO Carlimara Araújo Lages TIMON
PRONTOMED ADULTO Debora dos Santos Silva TIMON
PRONTOMED ADULTO FERNANDO MACIEL LIMA ARAUJO TIMON
PRONTOMED ADULTO FRANCISCA DANIELLA DE OLIVEIRA TIMON
PRONTOMED ADULTO GABRIELLE PEREIRA DA SILVA TIMON

PRONTOMED ADULTO Geciane de Sá maciel TIMON
PRONTOMED ADULTO GERSON CARLOS FERREIRA DE SOUSA TIMON
PRONTOMED ADULTO Gleicyane Oliveira Sousa TIMON
PRONTOMED ADULTO GLEICYANE OLIVEIRA SOUSA TIMON
PRONTOMED ADULTO Ivenilde Alves da Conceição TIMON
PRONTOMED ADULTO JAYRIS LOPES VIEIRA TIMON
PRONTOMED ADULTO JESSICA MARIA ALVES MACHADO ALTOS
PRONTOMED ADULTO JESSICA MARIA ALVES MACHADO NASCIMENTO ALTOS
PRONTOMED ADULTO JOSÉ ABEL DE SOUSA NETO TIMON
PRONTOMED ADULTO JOSÉ ABEL DE SOUSA NETO TIMON
PRONTOMED ADULTO José Carlos Lino da Costa TIMON
PRONTOMED ADULTO JOSIANE DE SOUSA MORAIS TIMON
PRONTOMED ADULTO Laiane Nascimento da Silva Soares TIMON
PRONTOMED ADULTO Larissa de Oliveira Rosa Melo TIMON
PRONTOMED ADULTO Leila Cristina de Sousa Batista TIMON
PRONTOMED ADULTO letícia Maria Silva de Oliveira JOSE DE FREITAS
PRONTOMED ADULTO LINA AMÉLIA C. OLIVEIRA TIMON
PRONTOMED ADULTO LUCYANNA MORORO PRADO ALTOS
PRONTOMED ADULTO Maria Clara Costa dos Santos TIMON
PRONTOMED ADULTO Maria do Rosário Chaves Pereira ALTOS
PRONTOMED ADULTO MARIA IRACEMA DE ANDRADE LOPES TIMON
PRONTOMED ADULTO MARIA IRLANE FERREIRA DE OLIVEIRA ALTOS
PRONTOMED ADULTO Maria Joselha Miranda de Carvalho JOSE DE FREITAS
PRONTOMED ADULTO Maria Luiza de Sousa Nascimento TIMON
PRONTOMED ADULTO Milene Tainara Dias Sousa TIMON
PRONTOMED ADULTO Nara Daniele Alcântara Silva TIMON
PRONTOMED ADULTO NAYRA FREITAS PEREIRA TIMON
PRONTOMED ADULTO Nayra freitas Pereira TIMON
PRONTOMED ADULTO Pelli Liane de Abreu Pinheiro ALTOS
PRONTOMED ADULTO Raimunda Francisca da Silva TIMON
PRONTOMED ADULTO Raimunda Rodrigues de Sousa Santos TIMON
PRONTOMED ADULTO Reginalda da Costa Silva TIMON
PRONTOMED ADULTO Renata de Alencar Santos TIMON
PRONTOMED ADULTO ROGERIA DOS SANTOS OLIVEIRA TIMON
PRONTOMED ADULTO ROSILDA DAS CHAGAS C. ARAUJO TIMON
PRONTOMED ADULTO Samya Beatriz Andrade dos Santos TIMON
PRONTOMED ADULTO Sandra Raquel da Silva Araújo JOSE DE FREITAS
PRONTOMED ADULTO Tamira Paz Silva TIMON
PRONTOMED ADULTO Thalila Maria da Silva Rodrigues TIMON
PRONTOMED ADULTO VALDECI ABREU DE OLIVEIRA TIMON

PRONTOMED ADULTO WESLEY FRANCISCO FERREIRA DA SILVA TIMON
PRONTOMED ADULTO Yasmin Nascimento Lima TIMON
PRONTOMED ADULTO Zeneide da Cruz Santos ALTOS
PRONTOMED INFANTIL Conceição de Maria dos Santos Silva TIMON
PRONTOMED INFANTIL DANIELLE ALMEIDA FERREIRA TIMON
PRONTOMED INFANTIL ELAINE PRISCILA NASCIMENTO BARBOSA TIMON
PRONTOMED INFANTIL Elane Raquel Sousa Silva JOSE DE FREITAS
PRONTOMED INFANTIL ELANE RAQUEL SOUSA SILVA JOSE DE FREITAS
PRONTOMED INFANTIL Fabiana da Silva TIMON
PRONTOMED INFANTIL Francilene Figueiredo da Silva TIMON
PRONTOMED INFANTIL JORYSLENE KAYLLA DOS SANTOS GOMES TIMON
PRONTOMED INFANTIL Luciana da Conceição Silva TIMON
PRONTOMED INFANTIL Lyana Cristine da Silva Andrade Sousa TIMON
PRONTOMED INFANTIL LYANA CRISTINNE DA SILVA ANDRADE SOUSA TIMON
PRONTOMED INFANTIL Maria de Lourdes Cunha Carvalho JOSE DE FREITAS
PRONTOMED INFANTIL MAURITANIA FRANCO DE CARVALHO JOSE DE FREITAS
PRONTOMED INFANTIL Nayla Karoline Pereira Lima TIMON
PRONTOMED INFANTIL PABLO ESTEFANNE DE CASTRO SILVA TIMON
PRONTOMED INFANTIL Rosa Alves Pinho Pereira JOSE DE FREITAS
PRONTOMED INFANTIL ROSA ALVES PINHO PEREIRA JOSE DE FREITAS
PRONTOMED INFANTIL SUZY CARINA FARIAS DOS SANTOS TIMON

Ainda, determino que **a autorização para o transporte coletivo dessas pessoas deve se dar através da comprovação da condição de funcionários, mediante apresentação de crachá, contrato ou carteira de trabalho, com exceção do motorista.**

Acrescente-se, ademais, cuidados especiais neste transporte: **no término de cada percurso, deve ser realizada uma limpeza e desinfecção de superfícies, equipamentos, estofamentos e carpetes do veículo, que deverão circular com, pelo menos, parte das janelas abertas para manter a ventilação natural e para renovação do ar. E, dentro dos carros, deve ser disponibilizado álcool gel 70% suficiente para todos os passageiros.**

Diante da urgência que requer o ato, determino que essa decisão tenha força de mandado.

No mais, notifiquem-se as autoridades coatoras, para prestar informações.

Ciência à Procuradoria Geral do Estado do Piauí, com fulcro no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.

Após as providências a cargo da Secretaria, encaminhem-se os autos ao órgão julgador sorteado (art. 6º, § 5º, da Resolução TJPI nº 111/2018).

[1] “O atendimento da Associação Mariliense de Transporte Urbano (AMTU) deverá ser realizado exclusivamente aos funcionários da Santa Casa de Misericórdia, Hospital de Clínicas, Hospital Universitário, UPA (Unidade de Pronto Atendimento), Hospital Espírita de Marília, mediante apresentação da carteira funcional, mantendo-se a tarifa normal e com itinerário específico a ser realizado pela Empresa. Em ambos os casos, os ônibus deverão ao final de cada linha/percurso realizar a limpeza e desinfecção de superfícies, equipamentos, estofamentos, carpetes e objetos compartilhados entre pessoas. Todos os veículos deverão circular com as janelas abertas para manter a ventilação natural e para renovação do ar. As empresas também deverão disponibilizar em todos os ônibus álcool gel 70% na entrada dos veículos e nos corredores.

Disponível em <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/especial-publicitario/prefeitura-de-marilia/noticias-de-marilia/noticia/2020/03/25/autorizado-transporte-coletivo-para-profissionais-de-saude-em-marilia.ghtml>

[2] Com as informações em mãos, a Prefeitura criará itinerários de ônibus para fazer o transporte dos trabalhadores, assim como a instalação de pontos de embarque que, obrigatoriamente, obedecerão ao limite máximo de 1 quilômetro de distância da residência dos profissionais. Os coletivos municipais, que terão identificação visual diferenciada, atenderão todos os funcionários, incluindo colaboradores de empresas terceirizadas das mais variadas funções que atuam nos hospitais públicos e privados de São Bernardo.

Disponível em <http://www.folhadoabc.com.br/index.php/secoes/politi/item/14968-sa-sbc-e-scs-vaograntir-transporte-publico-para-profissionais-de-saude-e-seguranca>

[3] <https://noticias.r7.com/sao-paulo/coronavirus-profissionais-de-saude-relatam-hostilidade-no-transporte-publico-de-sp-20032020>



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Pereira de Moura, Desembargador(a)**, em 07/04/2020, às 19:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1659969** e o código CRC **86E20FE9**.